

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO CONVENCIONAL E ALTERNATIVO NO
SISTEMA EXECUÇÕES PENAS BRASILEIRO**

Eduardo Sameck Martins dos Santos

MANHUAÇU-MG

2021

EDUARDO SAMECK MARTINS DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO CONVENCIONAL E ALTERNATIVA NO
SISTEMA EXECUÇÕES PENAIS BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Graduação em Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

MANHUAÇU-MG

2021

EDUARDO SAMECK MARTINS DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO CONVENCIONAL E ALTERNATIVA NO
SISTEMA EXECUÇÕES PENAIS BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Graduação em Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: _____ de dezembro de 2021

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Camila Braga Correa; Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Vanessa Santos Moreira Soares; Centro Universitário UNIFACIG.

MANHUAÇU-MG

2021

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser meu guia nessa jornada difícil em busca pelo conhecimento. Por Ele ter permitido ser aprovado e conseguir levar adiante, mesmo diante de tantos obstáculos e dificuldades impostos ao meu caminho.

A minha esposa Jaqueline, pelo amor e apoio incondicional, compreensão nos momentos de dificuldade e pela serenidade em nossa relação.

Aos meus filhos João Pedro e Júlio César que amo imensamente, pelos momentos proporcionados de alegria, distração, mesmo quando tinha tanta coisa para estudar, tanto ainda por fazer. Cada vez que um chamado seu era ouvido e uma pausa era dada, minhas forças revigoraram.

Ao meu sogro por ter acreditado no meu potencial, mesmo quando eu duvido até onde posso chegar. Obrigada por sempre me incentivar a dar o meu melhor.

À minha orientadora Professora Fernanda, pela acolhida, pelos ensinamentos, pela disposição a auxiliar, pelos caminhos indicados, pela paciência e pela amizade que permitiu mais leveza para essa jornada.

Ao Corpo Docente da UNIFACIG, que coadjuvaram em minha formação, estimulando meu olhar crítico.

Aos meus colegas de turma, que caminharam comigo nesta trajetória do conhecimento, juntos partilhamos angústias, desesperos, medos, noites sem dormir, ansiedades, mas também risos, alegrias, cafés, discussões sobre nossos temas, ideias, conversas à toa e desejos de uma vida melhor.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma torceram e contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

“O mundo é um lugar perigoso de se viver. Não por causa dos que nele fazem o mal, mas por causa daqueles que apenas olham e permitem que ele seja feito.”

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a efetividade da função ressocializadora da pena privativa de liberdade no sistema prisional tradicional. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza quali-quantitativa e método analítico a partir das ideias desenvolvidas por Cezar Roberto Bitencourt, que leciona que o direito penal é dependente da função social atribuída à pena e à medida de segurança. A pesquisa, portanto, avalia se a pena privativa de liberdade gera a ressocialização e melhoria do indivíduo apenado ou agrava o seu quadro levando a sua reincidência no sistema prisional. Diante do exposto, constata-se que, na história do Direito Penal e das Políticas Penais aplicadas no decorrer do tempo, demonstram que, privar o indivíduo de sua liberdade nunca foi o melhor caminho a ser trilhado para recuperação e ressocialização desses indivíduos, visto que, a privação gera revolta, violência e reincidência do indivíduo apenado. Nestes termos, observa-se que, apesar do Brasil possuir leis que na teoria concede ao condenado garantias de reinserção à sociedade por meio de educação, profissionalização e bom comportamento, na prática, as penas privativas de liberdade não possibilitam a reintegração do condenado, mudanças são necessárias para modificar a realidade prisional.

Palavras-chave: Dessocialização; Ressocialização; Penas privativas de Liberdade

ABSTRACT

The present study aims to analyze the effectiveness of the reserializing function of the deprivation of liberty sentence in the traditional prison system. For that, it uses bibliographical research, of qualitative-qualitative nature and analytical method, based on the ideas developed by Cezar Roberto Bitencourt, who teaches that criminal law is dependent on the social function attributed to the penalty and the measure of security. The research, therefore, assesses whether deprivation of liberty leads to the resocialization and improvement of the incarcerated individual or worsens their situation, leading to their recurrence in the prison system. Given the above, it appears that, in the history of Criminal Law and Criminal Policies applied over time, they demonstrate that depriving individuals of their freedom was never the best path to be followed for the recovery and re-socialization of these individuals, since, deprivation generates revolt, violence and recurrence of the incarcerated individual. In these terms, it is observed that, although Brazil has laws that in theory grant the convict guarantees of reintegration into society through education, professionalization and good behavior, in practice, custodial sentences do not allow the convict's reintegration, changes they are necessary to change the prison reality.

Keywords: Desocialization; Resocialization; custodial sentences

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 - Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF	28
GRÁFICO 2 - Levantamento População Privada Liberdade Por Ano.....	30
QUADRO 1 - Média de reincidência dos apenados.	31
QUADRO 2 - Custo operacional de cada modelo de estabelecimento carcerário	31
QUADRO 3 - Informações quanto ao Estado da federação	31

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM, FINALIDADE E PERSPECTIVA DAS PENAS	11
3 AS ESCOLAS PENAIS E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES DE PODER NO SISTEMA PUNITIVO PENAL.....	16
4 TEORIAS LEGITIMADORAS DO PODER DE PUNIR DO ESTADO	20
5 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA: A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO MEIO DE PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR	24
6 A REINSERÇÃO DO APENADO SOB A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EM CONTRAPARTIDA O APENADO COM ASPECTOS SOCIOEDUCATIVOS....	28
6.1 APAC – SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, FUNCIONAMENTO E RESULTADOS.	30
7 APLICABILIDADE DA PENA DE PRISÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .	33
7.10 RETROCESSO PENAL NO BRASIL, A INEFICÁCIA DAS TEORIAS DA PENA SOB O ASPECTO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	37
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, observa-se que a criminalidade e a falta de segurança pública ocorrem constantemente, levando a indagação se o sistema penal brasileiro é eficiente. Diante disso, a pena privativa de liberdade se tornou o aporte central do sistema penal brasileiro trazendo uma falsa sensação de cumprimento do dever do estado para com a sociedade.

Com o intuito de harmonizar o ordenamento jurídico às demandas penais, o Estado busca utilizar de políticas criminais para que tais punições se adequem à estrutura democrática brasileira. Desta forma, constata-se alguns avanços e retrocessos destas políticas, em relação às finalidades da pena, especialmente, no que se refere à ressocialização.

Em razão do exposto, traz-se como problema de pesquisa se é possível a ressocialização do apenado mediante o cumprimento da execução da pena privativa de liberdade tal como ela está disposta na prática?

Assim, o presente estudo objetiva analisar a efetividade da função ressocializadora da pena privativa de liberdade no sistema prisional tradicional. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza quali-quantitativa e método analítico a partir das ideias desenvolvidas por Cezar Roberto Bitencourt, que leciona que o direito penal é dependente da função social atribuída à pena e à medida de segurança.

Além disso, levando em conta o crescimento da criminalidade e a dificuldade do poder público em buscar novas medidas para redução do número desses delinquentes, com a superlotação das prisões, o preconceito contra o apenado e a repulsa contra eles por parte da sociedade e tudo que foi exposto acima, se transformam em uma justificativa de grande relevância para esse trabalho.

Para tanto, o trabalho está disposto em seis blocos de análise, sendo eles: Origem, finalidade e perspectiva das penas; As escolas penais e seus efeitos nas relações de poder no sistema punitivo penal; Teorias legitimadoras do poder de punir do Estado; Dos regimes de cumprimento de pena: a pena privativa de liberdade como meio de punição e ressocialização do infrator; A reinserção do apenado sob a pena privativa de liberdade e em contrapartida o apenado com aspectos socioeducativos e; Aplicabilidade da pena de prisão no Direito Penal brasileiro.

Definindo assim, a ineficiência do sistema penal e carcerário brasileiro ao longo dos tempos, levando em conta o crescimento da criminalidade e a dificuldade do poder público em buscar novas medidas para redução do número desses delinquentes, com a superlotação das prisões, o preconceito contra o apenado e a repulsa contra eles por parte da sociedade e tudo que foi exposto acima, se transformam em uma justificativa de grande relevância para esse trabalho.

2 ORIGEM, FINALIDADE E PERSPECTIVA DAS PENAS

No começo das civilizações havia uma carência de controle e domínio do ser humano surgindo assim, o que chamaram Justiça e com ela as penas. Nesta acepção, Oliveira (2003) endossa que:

Etimologicamente, o termo deriva do latim, poena, que, por sua vez, deriva do grego, poiné, significando dor, punição, sofrimento, trabalho, vingança, recompensa, expiação, entre outros. (OLIVEIRA 2003)

Primeiramente pode-se conferir a ideia da pena no instinto de vingança, que se manifestou de forma privada, era uma maneira de defesa, uma vez que não havia um Estado organizado, apto a regular as relações em sociais.

Diante disso, observa-se que não existiam regras e nem uma justiça em vigor. A conduta da sociedade era de natureza instintiva, ou seja, a punição pelos fatos, muitas das vezes, ocorria de forma desproporcional, levando até mesmo, o sofrimento a um terceiro como forma de vingança. A punição, portanto, era gerida, pelo objetivo e, não havendo um estudo/análise para garantir que a pena posta fosse cabível ao crime praticado, não existia preocupação com o ser humano (CAPEZ e BONFIM, 2004).

Repetidamente o conceito de prisão e pena é utilizado tal-qualmente que acabam por se transformar em uma só substância, sendo necessário, porém, dispor que, na verdade, relativamente são espécie e gênero, sendo relevante observar que a pena antecedeu ao surgimento da prisão.

As penas eram praticadas, desde os primórdios da sociedade, de maneira que quando um dos integrantes, ao praticar um ato proibido, deveria repará-lo, sendo essas penas baseadas na força divina/totem e nos tabus/conduitas da época.

Leciona Masson (2011, p.53), fala que a pena é uma solução de uma sociedade organizada a um fato que por si só viola as normas fundamentais de sua organização e, desse modo estabelece a lei como crime, Masson ainda declara que a história da pena se confunde com a história da própria humanidade, sendo, portanto, a pena a maneira de punição encontrada para conter o indivíduo que ocasiona infortúnio aos demais indivíduos no grupo social.

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. De fato, o ponto de

partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem. (MASSON, 2011, p. 53).

Já Bitencourt (2012), leciona que não necessitamos permanecer presos em volta com o marco temporal sobre a criação da pena, uma vez que é extremamente árduo situar sua origem, por ser tão adâmico quanto o surgimento da humanidade.

Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem se proponha a aprofundar-se na História da pena corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo se encontra cheio de espinhos. Por tudo isso, não é uma tarefa fácil. Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, como magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência de continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas) dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da “prisão-pena”, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes. (BITENCOURT 2012, p. 567)

Durante muito tempo na história das civilizações, a pena apresenta-se como um fato cultural, passando assim, por uma sequência de transformações conforme o espaço e as novas sociedades.

No denominado período da vingança privada, a pena era administrada por pessoas particulares, o Estado não intervinha, assim, a justiça era praticada com as próprias mãos, considerada uma realidade sociológica, pois se derivou de uma reação natural e instintiva.

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com “a expulsão da paz” (banimento), que o deixa à mercê de outros grupos, que lhe infligiram invariavelmente à morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era da “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos” (MIRABETE, 2009, p.16).

As penas geralmente ultrapassavam a esfera da pessoa que cometeu o delito atingindo assim, sua família, sua tribo, ocasionando por vezes guerras, e a dizimação dos oponentes.

Esse período foi marcado por lutas intensas entre famílias, Clãs e tribos, provocando uma grande baixa e uma possível extinção da sociedade. O período da vingança de sangue gerou a mais desumana forma de punição, perfilhada pelas civilizações primitivas. Para que não ocorresse o aniquilamento das tribos, surge o talião, que estabeleceu limites às penas, ou seja, a “olho por olho, dente por dente”.

Nesse período o transgressor era penalizado pelos sacerdotes, quase sempre em preceitos oriundos, marcados por uma enorme influência religiosa/espiritual. O infrator era punido para satisfazer as divindades, e assim, reparar a ofensa cometida contra os deuses.

Segundo Farias Júnior (1993),

Determinados povos da antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente a ofensa à divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos. (FARIAS JÚNIOR, 1993. p. 23-24).

Já para Mirabete (2009, p.16) “a fase da vingança é resultado da influência da religião na vida dos antigos povos, devia, portanto, reprimir o criminoso para satisfação dos deuses em decorrência da ofensa praticada”.

A pessoa que infringisse as regras receberia penas severas. Assim, a ação delituosa era uma ofensa cometida contra a divindade, e esta por sua vez, ofendida, atingiria toda a sociedade.

O castigo ou oferenda, por delegação, divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiram penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livros das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco) (MIRABETE, 2009, p.16).

Dos muitos castigos impostos, estava o enforcamento, a decapitação, as fogueiras, esquartejamento, enterramento vivo, mutilação, castração, entre outros, sendo considerado um dos mais cruéis períodos punitivos.

O período da vingança pública teve início com o fortalecimento do Estado, chamando para si, o direito de punir, expondo-o a todos os membros da

comunidade, a supremacia do soberano mediante uma punição não menos severa que nos períodos anteriores, que por intermédio do corpo do condenado, garantia o temor e obediência ao príncipe/soberano. Os crimes eram considerados meios de revoltas e comprometiam a autoridade do poder soberano.

Em virtude dos moldes abusivos de utilização do poder, a justiça lidava de forma desigual, na qual, os mais ricos eram resguardados das punições severas, enquanto os pobres sofriam com os excessos das penas. Para exemplificar, Foucault (1987) conceitua que:

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à força, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e serem enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a ser arrebatados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada. (FOUCAULT. 1987)

O soberano atuava exercendo seu poder e sua autoridade em nome de Deus e por consequência praticando inúmeras arbitrariedades. Os cidadãos eram obrigados a subjugar a tutela estatal para obter a proteção à justiça, as sanções ainda que, por intermédio do Estado mantinha-se caracterizadas nas outras fases, ostentando-se de forma intimidadora e cruel, com a presença do religioso e místico.

Fica claro e evidente que os ciclos de vingança apresentam bases comuns, tratando-se da ofensa grave de Direitos fundamentais. Em virtude de o ordenamento jurídico brasileiro ser pautado pela Justiça e por força constitucional aderindo o Estado Democrático não partilha dos ciclos de vingança.

No que tange as penas privativas de liberdade, surgiram no final do século XVIII e início do século XIX, surgindo assim, as primeiras mudanças nas formas punitivas. Diversos protestos entre legisladores, juristas, filósofos e operadores do direito, têm ocasionado importantes mudanças, difundindo, portanto, a ideia de que cada ser humano deveria ser respeitado e sua humanidade preservada. Operando assim, a sensibilidade da sociedade, que padeciam pelos espetáculos sangrentos.

Com o advento do Iluminismo, a pena privativa de liberdade legaliza-se como a primacial condenação penal e a prisão torna-se o lugar da aplicação das penas.

Com isso, o direito de punir deixa de existir e inicia-se o Direito Penal propriamente dito. O regime de reclusão começou a ser visto sobre o aspecto científico existente atualmente, passando assim, a ser estudado sobre os aspectos do crime, o criminoso, a pena e seus elementos naturais, a vingança passou a dar espaço à punição e/ou reabilitação do apenado, por meio da humanização das penas.

Segundo Bitencourt (2021 p. 550) na Idade Média, o regime penal não definia limites para as determinadas sanções penais, o arbítrio judicial, era determinado por exigência políticas tiranas. Todavia, o direito contemporâneo, a garantia dos direitos fundamentais e a seguridade jurídica demandam, entendimento, clareza, precisão, conceito do crime e a aplicabilidade da individual da respectiva sanção, logo percebe-se que o direito penal atual adotou pena fixa, na medida exata, em busca de representação do “mal justo”, punindo assim, o mal injusto/crime praticado pelo infrator.

Portanto, com as mudanças históricas sofridas a pena passa a ter uma nova finalidade de prevenção, além da readaptação e da ressocialização do indivíduo na sociedade. Assim, é importante ressaltar que o direito está em uma constante evolução conjuntamente aos passos da sociedade, dessa forma, se esses dois pilares estiverem evoluindo os métodos punitivos também devem acompanhá-los.

3 AS ESCOLAS PENAIS E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES DE PODER NO SISTEMA PUNITIVO PENAL

Em um breve na história, na necessidade de regulamento jurídico, principalmente os regulamentos penais para manter uma constância nas relações sociais, foram criadas as escolas penais, como forma de refletir sobre as penas e conduta de delitos do sujeito, no qual, por intermédio de teorias destinaram seus estudos sobre as penas, sendo classificadas como: teorias absolutas; teorias relativas e; teorias utilitárias ou mistas. De acordo com Valente (2018), em relação às teorias, diz que:

Para as teorias absolutas, a pena tem um caráter essencialmente retributivo, sob o fundamento de que pune-se porque pecou (punitur quia peccatum est). As teorias relativas ou utilitárias, por seu turno, buscavam conferir utilidade à pena sob os mais diversos ângulos da prevenção, seguindo a idéia de que pune-se para não pecar (“punitur ut ne peccetur”). E as teorias mistas se inclinam à conjugação da retribuição com a prevenção da pena, sob a premissa de que pune-se porque pecou e para que não se peque, com fulcro no brocardo punitur quia peccatum est et ne peccetur. (VALENTE, 2018)

O autor supracitado, ainda diz que diante das teorias, criaram-se as escolas penais no decurso do tempo, sendo: Escola clássica; Escola positivista; Correcionalismo penal; Tecnicismo jurídico penal e; Defesa social. Sendo uma referência para análise rigorosa dos crimes e seu reflexo diante da sociedade.

Assim então neste aspecto à percepção que a Escola Técnica-Jurídica, que antes era cognominado de tecnicismo jurídico-penal aparece para obstruir a desordem inicial da Escola Positiva. E quando se fala de desordem da Positiva isso quer dizer que havia uma falta de organização, devido às positivistas emaranhavam as areias da Política Criminal, da criminologia e do Direito Penal. Era exagerada a intranquilidade com pormenores antropológicos e sociológicos em agravo dos conhecimentos jurídicos do crime.

Em uma análise do trabalho de Knoepke (2018), sobre a escola clássica, descreve que ela tem como alicerce algumas características como a liberdade e as práticas penais humanizadas, dando início, por meio do iluminismo diante do manifesto em 1964, a busca pelas garantias e direitos próprios em combate com o poder absoluto, a linha de base da escola foi traçada por Beccaria (KNOEPKE, 2018). No período inicial teórico-filosófico da escola, o intuito era de filiar o direito

penal fundamentado na deficiência social. No período secundário ético jurídico, reivindica-se a ética de obrigação retratada na sanção penal. Segundo Knoepke, sobre as bases da escola, diz que:

As bases dessa escola são: o Direito segue a ordem da lei natural; o direito é a liberdade; o delito é um ente jurídico que corresponde a uma infração, já que se trata de uma contradição de um fato humano em relação à lei; a pena busca restabelecer a ordem na sociedade que foi alterada pelo delito (nesse sentido, a pena precisa ser pública, célere e proporcional ao crime); considera que os objetos do Direito Penal são o delito, a pena e o processo. (KNOEPKE, 2018)

Assim, a escola clássica trabalha em busca da punição diante do delito cometido, como forma de ser justo durante o processo, em sua busca de restauração da sociedade.

Portanto, pode-se afirmar que as Escolas Clássicas não empregaram e nem buscaram desenvolver sua essência ou concepções em prol da defesa social, isso dado que, ela colocou em monta as garantias do indivíduo, presumindo que a função do Sistema Penal era balizar o poder punitivo, na busca da liberdade individual contra as injustiças da época.

Já Valente (2018) traz em seu trabalho que a escola clássica, trouxe uma sociedade mais civilizada, mas com um aumento da criminalidade, passou-se a estudar os aspectos biológicos e sociológicos como forma de compreender a civilização, como exemplo, a criação evolucionista de Darwin e Lamarck e sociológica de Augusto Comte e Spencer, deu início à escola positivista no século XIX e XX, denominado positivismo criminológico, que tem como pilares o “Determinismo biológico, de Cesare Lombroso (1835 a 1909); Determinismo sociológico, de Enrico Ferri (1856 a 1929) e; a conjugação dos determinismos biológico e sociológico, de Raffaele Garofalo (1851 a 1920)”. O que leva a escola positivista trabalhar com uma ciência atual e natural, investigando o que levou ao delito e estudando os aspectos biopsicológicos do sujeito.

Assim sendo, o crime, na visão Positivista, origina-se de uma livre escolha, influenciado pelo meio em que vive. Portanto, para o positivismo, o sujeito que pratica um crime possui em um estado de anomalia, ainda que passageira, pois o indivíduo normal é aquele apto a vida social.

O Correcionalismo Penal trouxe a reparação do sujeito por meio da pena. Importante destacar que a escola correcionalista, iniciou-se em 1839, na Alemanha,

tendo como característica a reparação do sujeito, por meio da pena, sendo um meio lógico de que apenas a mesma é necessária. A ótica dessa escola sobre o delinquente é de que são ignorantes e um perigo para a sociedade. Tendo como principal atributo a pena única, assim sendo:

a) a pena idônea é a privação da liberdade; b) a pena deve ser indeterminada – sem prévia fixação do tempo de sua duração; c) o arbítrio judicial deve ser ampliado no que se refere à individualização da pena; d) a função penal deve ser vista como preventiva e de tutela social; e a responsabilidade penal deve ser entendida como responsabilidade coletiva, solidária e difusa. (KNOEPKE, 2018)

Sendo assim, a escola dedica à pedagogia e ressocialização do delinquente, buscando traços de debilitação do sujeito em seu convívio social em comparação com os fundamentos do Direito penal moderno.

Em suma, a prevenção e reparação predita, embora ofereça garantias no combate ao terrorismo penal judiciário, este não impossibilita o terrorismo penal legislativo. Se o seu objetivo é indispensável para justificar a pena em nexo com as infrações previstas, logo ela não é capaz de agir como medida limitante das penas inclusas nos moldes do Direito Penal mínimo, levando a criação da escola técnica-jurídica.

A escola técnica-jurídica, denominada, tecnicismo jurídico penal, surge com a falta de método da escola positivista, no qual, trabalha em cima de que a ciência penal não deve ser misturada com outras áreas. Essa escola tem como característica:

a) o delito é pura relação jurídica, de conteúdo individual e social; b) a pena constitui uma reação e uma consequência do crime (tutela jurídica), com função preventiva geral e especial, aplicável aos imputáveis; c) a medida de segurança – preventiva – deve ser aplicável aos inimputáveis; d) responsabilidade moral (vontade livre); e) método técnico-jurídico; e f) recusa o emprego da filosofia no campo penal. (KNOEPKE, 2018)

Ela trouxe uma análise do direito penal, no qual, dedicou-se às normas com o intuito de distanciar áreas que não são das ciências penais, levando a novos métodos no estudo dos delitos cometidos. (VALENTE, 2018)

Portanto, além de ostentar características autoritárias, sua pedagogia é possível de ser classificada como não-dialógica. Assim, no que tange ao tecnicismo jurídico, observa-se que os penalistas não são adeptos dos ensinamentos humanos e sociais.

Com a criação da escola de defesa social visou-se que em casos difíceis para combater a criminalidade, haveria a necessidade de penas mais severas. No Brasil, de acordo com Valente (2018), “Pimentel já apregoava que a pena deveria ser encarada como um meio de reeducação do delinquente, cuja personalidade foi mal formada em decorrência de diversos fatores, no que assumiria importância o complexo educacional”.

Diante disso, o direito penal destinou-se à defesa social de maneira eficaz e completa, na luta contra a delinquência sem deixar de lado os direitos daquele sujeito. Tendo como princípios fundamentais: reconhecer que a sociedade deve fazer parte na luta contra o crime, além de buscar novas formas de combate e proteção da sociedade visando impedir que novas pessoas entrem nas práticas de delito.

Logo, a escola de defesa social busca a pluridisciplinaridade, no mesmo momento em que assegura que o direito penal é o responsável pela diminuição dos delitos cometidos, desta maneira, procura impedir que os atos criminosos sejam cometidos tal como se esforça para impedir que os indivíduos se transformem em criminosos.

4 TEORIAS LEGITIMADORAS DO PODER DE PUNIR DO ESTADO

O direito de punir em todos os tempos trouxeram preocupações aos legisladores e doutrinadores de diferentes tempos, e ao longo dos anos acarretando diferentes questões no âmbito do Direito Penal. A diversidade de enquadramento histórico que se construiu as teorias das penas terminava por adular o foco principal de cada uma delas. A inter-relação entre Estado, ordenamento jurídico e teoria das penas e a influência exercida umas sobre as outras foram ponderadas por Bittencourt (1993):

O Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma ordem socioeconômica específica. Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está ligado ao da pena. [...]. Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos e inter-relacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e a finalidade desta com o conceito de culpabilidade adotado. (BITTENCOURT, 1993, pp. 97-98).

Nesse diapasão, é cabível alegar que o avanço das organizações políticas e das teorias das penas, e a busca de legitimação da execução da força estatal ao impor a pena por meio das sanções penais, revelaram-se três correntes sendo elas a teoria absoluta; a teoria relativa e a teorias mistas. Neste prisma, Bittencourt (2021) confirma em estudos a importância de conhecer a cada uma delas.

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas. Analisaremos também outras modernas teorias da pena, como as da prevenção geral positiva, em seu duplo aspecto, limitadora e fundamentadora. (BITTENCOURT, 2021, p. 72).

Pode-se, portanto, afirmar que o poder ou direito de punir está visceralmente ligada ao controle e estabilidade da confiança da sociedade, mediante ao controle estatal. Nesse contexto, faz-se necessário o estudo mais detalhado de cada uma das teorias, sendo elas: As teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas.

As teorias absolutas ou retributivas baseiam-se na retribuição e na expiação do ato delituoso praticado por meio da pena. Sendo, portanto, a sanção a resistência do

delito, ou seja, uma imposição da justiça pune-se o autor por cometer o crime. Suxberger (2006), sobre o tema afirma:

A pena consubstancia retribuição da culpabilidade do sujeito, considerada a culpabilidade como decorrente da ideia kantiana de livre arbítrio. Esse é seu único fundamento e, com amparo nesse argumento, é que se diz que, se o Estado não mais se ocupasse em retribuir, materializar numa pena a censurabilidade social de uma conduta, o próprio povo que o justifica também se tornaria cúmplice ou conivente com tal prática e a censura também sobre o povo recairia. (SUXBERGER, 2006; p 110)

Ensina-nos Boschi (2000) explicando que:

Para os retribucionistas, a pena justifica-se, ao estilo clássico, por si mesma, tendo um fim exclusivo: o de castigar o delinquente. Ao mal do crime é preciso contrapor o mal da pena (punitur cuia peccatum est), cuja cominação e aplicação atuam como condição para que a justiça seja alcançada (BOSCHI, 2000, p.113).

Seguindo, reflete-se a teoria absoluta, explicando que:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (Claus Roxin apud GRECO, 2005, p. 557)

Portanto, a teoria absoluta defende a teoria da retribuição, no qual é imposto à pena a quem tenha infringido a lei penal, ou seja, o imperativo da pena é uma consequência fundamentada da criminalidade, objetivando somente a retribuição do dano provocado.

As teorias relativas têm como finalidade principal a pena em seu sentido utilitário e preventivo. Segundo Noronha (1989), a pena tem a atribuição não só de punir como também de advertir, para que os infratores não cometam mais crimes.

As teorias relativas procuram um fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (punitur ne peccetur). Deve ela dirigir-se não só ao que delinuiu, mas advertir os delinquentes em potencial que não cometam crime (NORONHA, 1989, p. 217).

Essa teoria encontra-se dividida em prevenção geral e especial de forma positiva e negativa. Sendo, a negativa a necessidade de aplicação da pena como forma de levar o infrator à reflexão junto à sociedade.

Existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o direito; esperança, enfim, de que o direito penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade. (Hassemer apud GRECO, 2005, p. 548)

Já a positiva age para não intimidar, objetivando somente a conscientização da sociedade de forma que o exemplo do infrator, leve os cidadãos a ter uma conduta social digna.

Assim sendo, a prevenção especial de modo negativo neutraliza o infrator que recebeu a pena, afastando-o do convívio social, impedindo-o de cometer novas infrações ou delitos penais. Por outro caminho, segue o sentido positivo uma vez que, permite ao infrator refletir sobre o ato praticado, proporcionando assim, uma ressocialização para o retorno do convívio em sociedade.

Por fim, as teorias mistas manifestam-se de maneira a conciliar as teorias absolutas e relativas, já que visam à retribuição somando a um fim utilitário. Para esta teoria, o direito penal deve ser analisado do ponto de vista dos princípios constitucionais, notadamente aquele princípio constitucional considerado o norteador de toda e qualquer atuação num Estado democrático de direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Prevalecendo a teoria mista nos ordenamentos jurídicos e doutrinas contemporâneas, refutam a sanção penal retributiva, uma vez que esta serviria somente a limitar a imposição penal. O Direito Penal contemporâneo busca apenas penalizar com fins preventivos.

Conclui Bitencourt (2011) a respeito da teoria mista:

Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial. (BITENCOURT, 2011, p. 151)

Todavia, observa-se que mesmo havendo a união de todas as teorias, o problema das penas, ainda permanecerá. No Brasil, a teoria mista é adotada no

art.59 do Código Penal brasileiro, no qual o juiz atuará conforme a necessidade aplicada, a quantidade de pena e o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou sua substituição por outra espécie de pena.

Segundo Queiroz (2012),

As teorias unitárias intentam, assim, conforme observa Jescheck, mediar entre as teorias absolutas e relativas, não, naturalmente, somando sem mais suas contraditórias ideias básicas, mas mediante reflexão prática de que a pena, realidade de sua aplicação, pode desenvolver a totalidade de suas funções em face da pessoa afetada e seu mundo circundante, de sorte que o que importa realmente é conseguir uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (método dialético), servindo de ponte entre umas e outras. (QUEIROZ, 2012, p.401-402)

Logo, percebe-se que, não há uma união entre a teoria absoluta e relativa, e sim um reaproveitamento dos moldes assertivos de cada, buscando não cometer erros idênticos na teoria mista.

Neste ínterim, Neto (2019) expõe que “no art. 59, do código penal, a pena tem como função a prevenção do crime”, ou seja, a execução das infrações penais, no tempo da sentença, deve-se aplicar a pena no sentido retributivo e preventivo. Por fim, entende-se que não é possível desassociar uma das outras utilidades da pena, visto que a exigência da sanção penal é sempre uma punição para a retribuição do delito cometido e uma maneira de prevenção geral e especial passando a união destes a um caráter ressocializador.

5 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA: A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO MEIO DE PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR

O Código Penal Brasileiro regula as penas e as modalidades a serem impostas, dispõe os regimes penitenciários no qual o infrator será submetido.

A pena privativa de liberdade é a forma de punição e ressocialização do infrator, de maneira que qualquer pessoa que cometer um ato criminoso, e for imputável, se submeterá a uma pena decretada pelo Estado e por intervalo de tempo conforme prevê o tipo penal atinente. Uma vez prescrita a pena, deverá o magistrado fixar o regime inicial para execução desta, tendo como critério principal a quantidade de pena aplicada ao infrator. Vale dizer, que a pena será sempre efêmera, não ultrapassando 40 anos, conforme ditado pela Lei 13.964/2019. Podendo, portanto, o infrator iniciar sua pena nos moldes do regime fechado, semiaberto e aberto. Cabe, portanto, explorar os regimes de cumprimento da pena, de acordo com nossa legislação.

No regime privativo de liberdade atribuído aos condenados cabe cumprir sua pena em penitenciária de segurança média ou máxima, de acordo com artigo 33, § 1.º, a do Código Penal e art. 87 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A pena perpassa a 8 (oito) anos ou o condenado é reincidente em inferior a 8 (oito) anos e superior a 4 (quatro), conforme reza o artigo 33, § 2.º, alíneas *a* e *b* do Código Penal. O condenado fará trabalhos comuns a outros detentos, de acordo com suas aptidões ou ocupações anteriores.

Nesse sentido, Fragoso (2006) leciona:

O regime fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média. (FRAGOSO, 2006, p.256)

Por tanto, se torna possível alcançar o entendimento de como funciona o regime fechado em uma linguagem simples e auto explicada nos dizeres de Fragoso. Nesse sentido, o condenado ao regime fechado, ficará encarcerado no período de sua condenação. No Brasil, a Lei 13.964/19 alterou por intermédio do artigo 75 do Código Penal, a pena máxima permitida de encarceramento, passando

de 30 anos para o limite máximo de 40 anos e a Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, em seu art. 32 e seguintes dispõe sobre as espécies de penas a ser cumprida pelo infrator.

A operacionalização das leis vigentes no Brasil permite aos infratores condenados o direito a retornarem à sociedade, por intermédio da educação e garantia a profissional, porém a realidade Estadual não está supervisionando e garantindo essa demanda, já que, é evidente a precariedade nos presídios brasileiros, não sendo presente na maior parte dos presídios os planejamentos ressocializadores.

Contudo, Bittencourt (2007) destaca que a ressocialização não é o principal e nem único propósito da pena, mas sim, um dos intentos que necessita ser alcançado na dentro do possível.

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc. (BITTENCOURT, 2007, p.25)

Nestes termos, observa-se que apesar do Brasil possuir leis que na teoria concede ao condenado garantias de reinserção à sociedade por intermédio de um tratamento mais humano, da educação e da profissionalização, na prática, o Estado não está atendendo essa demanda, posto que sejam notórias as circunstâncias precárias dos presídios e, não sendo na maioria deles executados os programas de ressocialização. Seguindo as penas tem-se regime semiaberto, nesse a execução da pena dará em colônia agrícola, industrial ou similares, deve-se ser cumprido em estabelecimentos de segurança média, nos quais os condenados poderão ser alocados em alojamentos coletivos, conforme está previsto na Lei de Execução Penal em seu artigo 91.

Nos dizeres de Mirabete (2009) as vantagens da prisão semiaberta são:

O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semiabertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social. A constatação, porém, de que a maioria dos criminosos provém dos grandes centros urbanos levou o legislador pátrio a optar pela diversidade de estabelecimentos semiabertos, incluindo os industriais e similares (MIRABETE, 2009, p. 241).

O condenado nesse regime, desde que não reincidente, estreará o cumprimento de sua pena quando a condenação e aplicação da pena forem superiores há quatro anos e inferior a oito anos, conforme disposto no artigo 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

Essa modalidade de regime destina-se aos condenados não reincidentes, cuja pena é igual ou inferior a 4 (quatro) anos, conforme reza o artigo 33, § 2.º, alínea *c*, do Código Penal. Há previsão de que o cumprimento ocorra na residência do albergado ou em um estabelecimento adequado.

Sobre o regime aberto Greco (2005) esclarece:

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (GRECO, 2005, p. 571)

Para tanto, se entende que o regime aberto é a possibilidade do apenado cumprir a execução de sua pena em casa ou em outro estabelecimento de segurança mínima. Outrossim, salienta-se que, na falta de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, poderá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar.

Nas palavras de Jesus (2013) o que o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade,

Nesse regime o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Caso o condenado cometa fato definido como crime doloso, frustrar os fins da execução ou se podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada, deverá ser transferido do regime aberto (JESUS, 2013, p.569).

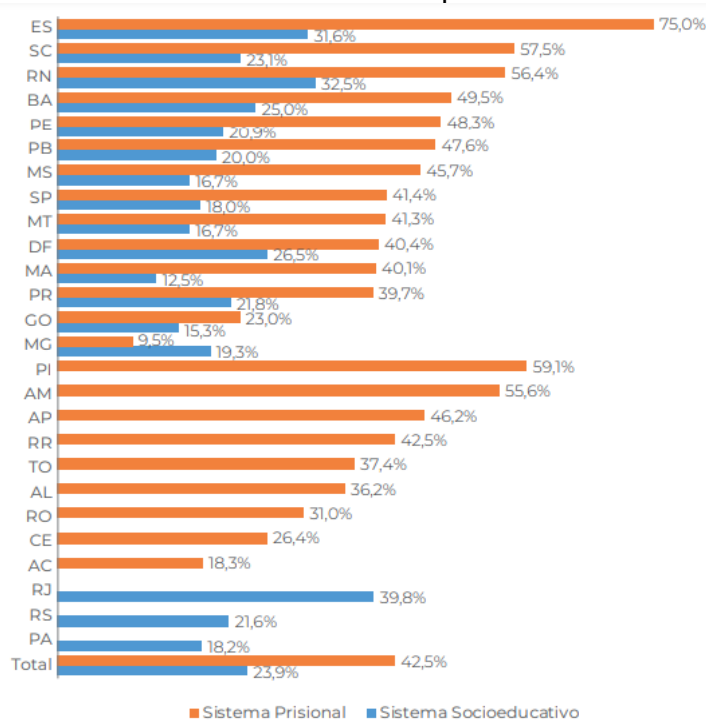
Diante disso, na falta de estabelecimento adequado o apenado cumprir-se-á a pena em sua residência, obedecendo a determinações judiciais que incluem entre outras, o toque de recolher-se entre 21h00min e 05h00min e trabalhar durante o dia. Visto esses aspectos na Lei de Execução Penal, que prevê não somente o caráter retributivo, mas também como uma forma de reeducar por meio das sanções penais, proporcionando assim, meios de reintegração do apenado a sociedade, entendendo,

portanto, que as instituições carcerárias detêm a função de executar atividades que intentem à ressocialização do apenado, buscando condições para sua integração ao convívio social.

6 A REINserÇÃO DO APENADO SOB A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EM CONTRAPARTIDA O APENADO COM ASPECTOS SOCIOEDUCATIVOS.

Importante destacar nesse trabalho, por intermédio de uma análise do sistema penal brasileiro atual, a diferença entre o número de reincidência do sujeito no sistema prisional e no sistema socioeducativo, demonstrando a efetividade dos métodos socioeducativos e a deficiência da pena privativa de liberdade. Pelos dados do Conselho Nacional de Justiça, o número de reentradas no sistema penal de 2015 a 2019, ultrapassa 42,5% de reinserção dos infratores no sistema prisional que reincidiram, estes registrados em tribunais de justiça brasileiro, corroborado no gráfico abaixo.

GRÁFICO 1 - Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF



Fonte: Replicação Nacional e CNAEL

É possível observar no gráfico acima que as taxas de reentrada do sistema prisional e do sistema socioeducativo, foram superiores no sistema prisional convencional, exceto pelo Estado de Minas Gerais. Houve uma grande divergência por Tribunal de Justiça. Dentre o demonstrativo o Estado do Espírito Santo apresenta o maior nível de reincidência, chegando a 75%, ao passo que Minas Gerais apresenta o menor índice, com 9,5%. Segundo o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), as divergências dos dados de reentradas no sistema penal de 2015 a 2019, se dão pelas diferentes metodologias utilizadas e pelas naturezas diversas das fontes utilizadas.

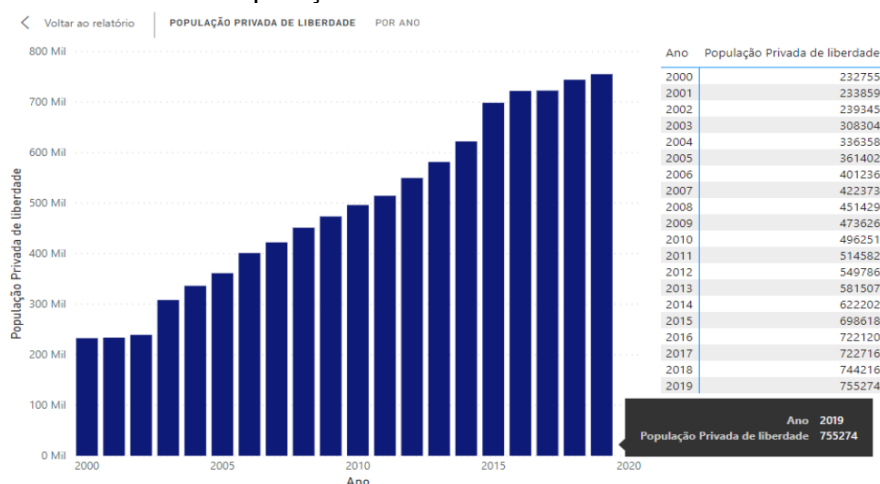
Segundo o levantamento do Monitor da Violência, no ano 2021, os presídios mineiros, registraram a segunda maior população do Brasil, mesmo com a redução do número de presos para 62.346 cerca 10,1% em relação a 2020, que registrou 69.378 mil detentos, no entanto, a superlotação em unidades prisionais ainda permanece e chama a atenção.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Minas Gerais possui 129 Unidades Prisionais, entre eles hospitais de custódia, penitenciárias, presídios, casas de albergado, complexos penitenciários e Centros de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp). Embora o número de infratores presos passem os 60 mil em Minas Gerais, o número de vagas não chega 40 mil. Com isso, as unidades carcerárias estão 56,8% acima da capacidade.

Os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen) mostram que no primeiro semestre de 2020 Minas Gerais tinha uma população carcerária que se encontrava trabalhando, nesse montante cerca 13.488 mulheres e homens, em números absolutos é o segundo a atuar em diferentes atividades produtivas em relação aos outros Estados e preenchia o quinto lugar nas estatísticas.

Vale ressaltar que o Estado de Minas ocupa o primeiro lugar do Brasil em que as empresas receberam o Selo Resgata – selo de responsabilidade social que fomenta e incentiva a contratação de mão de obra prisional entre empresas públicas e privadas no país no qual em um total de 372 aprovações, 179 são mineiras, totalizando 48% de instituições e empresas aptas e atuantes no território mineiro. O selo foi desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen).

Da mesma forma, vale ressaltar que a realidade dos presídios brasileiros é assustadora, de acordo com os dados do Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS), a população carcerária no Brasil ocupa a terceira posição em número absoluto de apenados no ranking mundial, totalizando no ano de 2019, até o período do segundo semestre, 748.009 presos, em regime fechado, um total de 362.547, como se observa no gráfico abaixo:

GRÁFICO 2 - Levantamento População Privada Liberdade Por Ano.

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) demonstram que o Brasil, possui mais de 726 mil indivíduos presos, privadas de liberdade ocupando espaços das prisões, vivendo em condições insalubres.

É inevitável a realidade de superlotação do sistema carcerário e, qualquer um com um mínimo de conhecimento percebe esta realidade, porém, as penitenciárias permanecer com uma ocupação superior à qual ofertam, demonstram que a falta de estrutura permanece em nosso sistema carcerário, somado ao desdém do poder público.

6.1 APAC – SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, FUNCIONAMENTO E RESULTADOS.

O método APAC utiliza-se do cumprimento da pena por parte do apenado por meio de métodos humanizados, tornando-o apto a convivência em sociedade, visto que, viabiliza a reparação do desvio de conduta do infrator, realizada por meio de instrumentos benéficos. A APAC é composta de 12 elementos sendo eles: Participação da Comunidade; Recuperando, ajudando Trabalho; Espiritualidade; Assistência jurídica; Assistência à saúde; Valorização Humana; Família; O Voluntário e o curso para sua formação; Centro de Reintegração Social – CRS; Mérito e Jornada de Libertação com Cristo.

Portanto, a APAC como sistema convencional possibilita afirmar que os métodos inovadores são profícuos, visto que, gozam de indicadores menores de reincidência e a um custo menor, logo, caracteriza-se como uma política criminal

eficiente, favorecendo assim, a comunidade. Além disso, é exigido que o apenado trabalhe, estude e participe de cursos de capacitação, atividades essas de suma importância para obter capacidade plena de se integração social. Assim, justifica a importância de se considerar todos os elementos de modo integrado (OTTOBONI, 2014, p.63)

Extrai-se da imagem abaixo o número de reincidência por sistemas prisional, o regime de cumprimento e o total de recuperandos em cada um dos Estados.

QUADRO 1 - Média de reincidência dos apenados.

Internacional	70%
Nacional	80%
APACs	15%

FONTE: APAC. **Relatório sobre as APACs.**

QUADRO 2 - Custo operacional de cada modelo de estabelecimento carcerário

Unidades	Custo por reeducando
CRS-APAC MG	R\$ 1.055,44
Parceria Público Privada - Ribeirão das Neves/MG	R\$ 3.948,00
Sistema Convencional do Estado MG	R\$ 2.700,00
CRS/APACs MA	R\$ 1.317,25
Sistema convencional do Estado MA	R\$ 1.980,00
Sistema convencional (GO - SP - MS - BA - RO - CE - RS e DF)	R\$ 1.600,00 a R\$ 2.700,00

Fonte: Estudo preliminar a metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social.

QUADRO 3 - Informações quanto ao Estado da federação

ESTADO	Número de APACs	Regime Fechado	Regime semiaberto	Regime aberto	TOTAL
ES	1	65	0	0	65
MA	8	274	131	0	405
MG	46	2967	1348	173	4488
PR	3	83	51	6	140
RN	1	19	0	0	19
RO	1	33	34	0	67
RS	2	53	4	0	57

Fonte: APAC. **Relatório sobre as APACs.**

Atualmente, a APAC trabalha em parceria com o Estado, e em Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social. Só o estado de Minas Gerais,

congrega em seu território 48 unidades, a maior parte dos estabelecimentos do método APAC, sendo que há 62 unidades em todo o Brasil.

Cumpre-se, demonstrar que o método APAC empregado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, é apropriado e devendo ser expandida, pois, ostenta harmonia conforme disposto na Constituição federal brasileira, na Lei de Execução Penal (LEP) no Código Penal e, além de denotar dados que comprovam um menor índice de reincidência e a um custo muito menor em relação ao regime tradicional, demonstrando a efetividade do mesmo nas práticas de ressocialização do sujeito.

7 APLICABILIDADE DA PENA DE PRISÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Ao analisar a aplicabilidade da pena e o fenômeno punitivo no decorrer da história da sociedade, torna-se imprescindível explorar suas origens para que se possa compreender como emergiu e sua evolução no tempo. No entanto, não há como mencionar precisamente o período no qual deu início ao sistema punitivo, o que se observa, é que o meio punitivo iniciou nas civilizações primitivas, quando buscavam punir aqueles que transgrediram as regras determinadas pelos clãs.

Logo, não há uma relação existente entre a pena e a política criminal, partindo do pressuposto de que o desejo e o poder de punir, evidenciado pela política criminal, foram construídos na pretensão punitiva em relação a uma conduta criminosa ou ilegal, uma vez que, está se encontra vinculada à preservação das vivências sociais, configurando assim, a ordem social.

Porém, para que o convívio social fosse estabelecido se fez necessário a criação de normas e regras que estabelecesse o desejo/direito de finalizar o infrator, como forma de alcançar meios de punição para frear os atos delituosos que surgia no seio da sociedade, estabelecendo, portanto, diversas penas aos que infringissem as leis atentando contra os bens jurídicos sociais.

Em virtude disso, em uma forma de tentar entender melhor a situação do Direito Penal contemporâneo e do atual Sistema Carcerário faz-se necessário avaliar a definição de pena e suas teorias, assim como, as espécies e os regimes penais dispostos no Direito Penal Brasileiro. Nesse sentido, observa-se o conceito de pena e as suas teorias em breves citações.

De acordo com Greco (2005), a pena é uma consequência dos atos praticados em razão de um delito cometido por um agente infrator, deixando claro que o indivíduo ao praticar uma ação considerada errada e ilícita, o Estado agirá na esfera penal punindo indivíduo consoante a legislação escrita.

A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi. (GRECO, 2005, p. 542)

Vale ressaltar, que desde os primórdios as atitudes consideradas erradas eram punidas com imposição de castigo, como forma de levar o infrator a repensar

sobre sua atitude criminosa. Nesse sentido, Bitencourt (2011), leciona que a origem da pena pode ser observada da seguinte forma:

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à história da humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens... surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatos principais. (BITENCOURT, 2011, p. 505)

Portanto, pode-se observar que os seres humanos se utilizam de métodos punitivos, há um longo tempo, penalizando o autor da ação de acordo, com as regras e condutas de seu tempo. No período medieval e por longos tempos, os moldes de punição se davam de forma agressiva fisicamente, no entanto, temporalmente se fez necessário a mudança na forma de punir. Atualmente, a Carta Magna Brasileira interpõe a todos os cidadãos, materialmente, regulamentos para as formas de agir, expostos por meio de artigos, o que é possível ou não fazer dentro a sociedade, assim, todos que vivem em sociedade, terão que se submeter às normas impostas por ela.

As penas privativas de liberdade prevista no Código Penal destinam-se aos crimes ou delitos, de reclusão ou detenção, tratando-se de prisão simples.

Para Greco (2005), esta modalidade de pena é:

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é combinada em comparação com o bem jurídico por ele protegido. (GRECO, 2005, p.600)

Nessa perspectiva, Greco, na lei de Introdução do Código Penal em seu artigo 1.º diz que quando considerado crime, e a lei comina pena de reclusão ou de detenção, ela pode ser cumprida isoladamente, ou cumulativamente com a pena de multa e contravenção, sendo a infração penal que comina isoladamente, penas de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

As penas privativas de liberdade é a mais empregada na legislação contemporânea, embora haja congruência de que o sistema prisional brasileiro se encontra falido, no qual degrada e destrói a pessoa humana, contribuindo para o fator reincidência e o acréscimo da criminalidade, é relevante realçar que o agravo da transgressão não é argumento para instituir a privatização da liberdade do infrator. As primícias da pena obedecem aos parâmetros estabelecidos pelo artigo

59 do código penal, com ênfase à súmula 718 do Supremo Tribunal Federal, que reza sobre que a opinião do julgador não funda ânimo para impô-la o regime mais severo do que o permitido na pena aplicada.

Nesse íterim, Bittencourt distinguiu sobre diferenças entre detenção e reclusão:

[...] A começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves, são puníveis com a pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado, através da regressão. (BITTENCOURT, 2011, p. 517)

Contudo, o corpo social deve ter ciência dos resultados negativos da detenção e da reclusão de um cidadão, tanto no decurso da pena como depois de posto livre. Entretanto, é necessário acautelar que para um indivíduo ser classificado como autor de um ato criminoso, é evidente que, tem que se considerar o princípio da anterioridade pronunciado na Constituição Federativa Brasileira, previsto no artigo 5.º, inciso XXXIX, que define que “não há crime sem anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

No entanto, é fato que os presídios brasileiros não garantem o mínimo de dignidade humana, uma vez que se encontram superlotados. Nesse íterim, é impossível ressocializar, reeducar ou preparar o condenado para uma profissão, uma vez que recuperar uma pessoa que possui seu currículo enegrecido por uma condenação criminosa, não desenvolve uma profissão proativa, levando o indivíduo encarcerado, a se ver em liberdade e sem perspectiva de futuro, voltar a delinquir.

As penas restritivas de direito encontram-se estipuladas e autoexplicativas no artigo 43 do Código Penal do decreto Lei n.º 2.848/40, sendo uma alternativa de substituição da pena privativa de liberdade diante do Código Penal em seu artigo 59, inciso IV, que através dele, o juiz dispõe do poder de executar a substituição no momento da determinação da sentença, uma vez que, na dosagem da pena deverá escolher a penalidade mais adequada, considerando o agente e a modalidade do crime do artigo citado.

Entretanto na busca de solucionar o caos que a superlotação nos presídios brasileiros, surgiu às penas restritivas de direito no sistema jurídico brasileiro com

enfoque em desafogar as penitenciárias e com isso buscar ressocializar o condenado de maneira mais humana criando assim as penas alternativas.

Assim, descreve Bitencourt (2013) o surgimento das penas restritiva de direitos:

Uma das Primeiras penas alternativas surgiu na Rússia, em 1926, a prestação de serviço à comunidade, mais tarde (1960) o diploma penal russo criou a pena de trabalhos correcionais, sem privação de liberdade; em 1953, a Alemanha adotou a mesma pena para infratores menores; em 1963, a Bélgica criou o arresto de fim de semana; em 1967, o Principado de Mônaco adotou uma forma fracionada da privativa de liberdade e, finalmente, em 1972, a Inglaterra instituiu a prestação de serviços comunitários, que, até hoje, é a mais bem sucedida alternativa à pena de prisão. (BITENCOURT, 2013, pg.XXIV)

E segue lecionando que a penas alternativas e sua aplicabilidade das obedecem a requisitos objetivos ou subjetivos:

A aplicação da pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade está determinando pressupostos (ou requisitos) – uns objetivos e outros subjetivos – que devem estar presentes simultaneamente. (BITENCOURT, 2013, pg.81)

Assim, o indivíduo que não cumprir com as determinações acima elencados ocorrerá na perda do benefício, sendo, portanto, a ele imposta a pena privativa de liberdade, cabendo aqui ressaltar que, a pena restritiva de direitos se imposta em forma de prestação de serviços à comunidade ou departamentos públicos, constitui-se na mais fértil, além de reparar o erro do apenado, contribui beneficemente com a sociedade

Para finalizar, elenca-se a pena de multa prevista nos artigos. 49 a 52 do Código Penal, no qual, é recolhido ao fundo penitenciário, não sendo a quantidade dos dias/multa prevista na norma penal incriminadora, que de acordo com Jesus (2013):

A pena de multa antigamente consistia no pagamento em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença (CP de 1940. art. 35). Atualmente, não existindo mais selo penitenciário, a quantia de pena de multa é recolhida por guia ao fundo penitenciário, nos termos do art.49, caput, do CP. A quantidade dos dias-multa não é cominada pela norma penal incriminadora, que só faz referência a multa. Deve ser fixada pelo juiz, variando de, no mínimo, dez dias-multa a, no máximo trezentos e sessenta dias multa (JESUS, 2013, p.587).

Ainda sobre pagamento ao fundo penitenciário Dotti (2013), manifesta-se:

A multa, comparativamente com as demais penas, guarda as seguintes características: a) não implica perda da liberdade e não tem o caráter infamante como ocorre com a prisão; b) não restringe direitos como ocorre com a prestação de serviços gratuitos e outras sanções restritivas de direitos; c) deve ser proporcional às condições econômicas do condenado (DOTTI, 2013, p. 601)

O juiz, portanto, ao aplicar a multa, deve considerar a conjuntura econômica do condenado, todavia, ressalta-se que magistrado poderá aumentar até o triplo do valor estipulado, se considerar ineficaz o valor, sendo este atualizado conforme correção monetária.

Por fim, argumenta-se que, as demais penas aplicadas à luz do princípio da proporcionalidade, ou seja, no mínimo legal, a pena de multa, carcerária de igual apreciação, aplicando assim, a quantidade de dias-multa em cada tipo penal, como praticado na pena privativa de liberdade, cabe ao magistrado, estabelecer a proporcionalidade comparativamente aos casos arguidos.

7.1 O RETROCESSO PENAL NO BRASIL, A INEFICÁCIA DAS TEORIAS DA PENA SOB O ASPECTO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A política penal no Brasil possui um aspecto retrógrado, pois a ressocialização do apenado se torna totalmente dependente das teorias da pena, que por sua vez são ineficazes visto que o Estado não possui meios viáveis para aplicar as sanções aos apenados de modo que eles sejam punidos, mas principalmente ressocializados no contexto social. Tal retrocesso proveniente da lamentável realidade estatal se torna cada vez mais evidente à luz de uma análise jurídico-social se faz necessário que haja políticas criminais posteriores ao cárcere de modo em que a ressocialização seja factível independentemente do contexto social ao qual a realidade do apenado que volta à sociedade se encontre. Sobre tais aspectos, Falconi (1998) leciona que:

Não é necessário que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra (FALCONI, 1998, p. 122).

Diversas teorias se fazem presentes nas vertentes que trazem consigo diferentes formas de interpretações sobre a existência da pena e sua real finalidade no meio social a qual está inserida. Tendo como pano de fundo a existência dos

modos interpretativos no meio penal supracitado, se faz necessário salientar as principais vertentes sobre as teorias que envolvem a pena assim como a função da mesma na civilização, a teoria retributiva se caracteriza pela “reação” do crime praticado pelo apenado de modo que o mal por ele cometido seja retribuído com o mal da pena considerando o caráter de proporcionalidade. Diante de tal caráter retributivo por meio da sanção penal, BITENCOURT preleciona que:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 2001, p. 106-107).

A teoria preventiva também se faz presente quando temos como objeto de estudo a questão das aplicações penais e suas respectivas finalidades, tal teoria considera a pena como um meio de prevenir futuros delitos por meio da ressocialização dos apenados, ela se difere da teoria retributiva principalmente porque a mesma mantém seu objetivo no futuro uma vez que mantém seus esforços para que não haja reincidência visto que a teoria retributiva mantém seu foco em apenas fazer com que o agente do crime pague sua “dívida” para com a civilização por meio da sanção penal, sem haver uma preocupação social por de trás da pena dando assim um significado para mesma de uma perspectiva tão somente punitiva.

No entanto, a realidade em nada se aproxima com a legislação penal e menos ainda com a Constituição Federal, visto que as consequências oriundas da aplicação das leis se diferem de forma cabal dos objetivos das mesmas, pois tal aplicação se dá por um meio equivocado. Levando tal realidade em conta, se faz necessário que o Estado prime pela garantia à dignidade da pessoa humana de forma efetiva não somente daqueles que se encontram em liberdade, mas também daqueles que estão cumprindo pena seja em regime fechado ou semiaberto. Deste modo, Bitencourt (2001) pondera que:

Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Se os castigos ao autor do delito se impõem, segundo a lógica das teorias absolutas, quia peccatum est, somente delinuiu, nas teorias relativas à pena se impõe ut ne peccetur, isto é, para que não volte a delinquir. (BITENCOURT, 2001, p. 121).

Destarte, é de suma importância salientar a existência da teoria eclética adotada pelo Código Penal brasileiro que se baseia na síntese da teoria retributiva e preventiva, no entanto, tal caráter eclético se promove pela intenção de retribuir ao condenado aquela mal que por ele foi praticado, assim como desestimular a reincidência deste cidadão por meio da prevenção, ou seja, existe uma tríplice finalidade de acordo com a referida teoria: ressocialização, retribuição e prevenção. Tendo como perspectiva tal teoria mencionada, Greco (2007) diz que:

[...] a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absolutas e relativas, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. (GRECO, 2007, p. 489).

O sistema carcerário brasileiro confronta o princípio da dignidade da pessoa humana diariamente, a situação precária dos presídios demonstra a necessidade de haver uma mudança em larga escala no âmbito nacional no que diz respeito ao modo de tratamento do Estado para que não ocorra a ineficácia do principal objeto da prisão que concerne em ressocializar o indivíduo na sociedade, tal realidade é tão precária que até mesmo os agentes penitenciários sofrem pelos efeitos oriundos da debilidade do contexto prisional.

Na maior parte dos sistemas penitenciários podem ser encontradas as seguintes deficiências: 1ª) Falta de orçamento. Infelizmente, nos orçamentos públicos, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado necessidade prioritária, salvo quando acabam de ocorrer graves motins carcerários. 2ª) Pessoal técnico despreparado. Em muitos países a situação se agrava porque o pessoal não tem garantia de emprego ou não tem uma carreira organizada, predominando a improvisação e o empirismo. Nessas condições é impossível desenvolver um bom relacionamento com os internos. 3ª) Nas prisões predomina a ociosidade e não há um programa de tratamento que permita pensar na possibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado. (BITENCOURT, 2001, p. 231).

Este cenário açoita tanto a qualidade mínima de vida dos apenados quanto dos agentes penitenciários no exercício de suas respectivas funções laborais em detrimento das garantias constitucionais que não são eficazes nas prisões. Nesse sentido, Silva (2009), expõe que:

Nessas instituições vivem dois grupos de pessoas praticamente obrigados a conviver diariamente em ambientes escuros e úmidos, espaços ínfimos e precários, a cumprir ordens arbitrárias e seguir regulamentos autoritários; ali aprendem e acostumam a conviver com

a violência com o isolamento e a distância social, assim como a barbárie, a opressão e a morte. Agentes de segurança penitenciário e presos são estes dois grupos que mantêm entre si relações de sistemática e limítrofe, intimidades e conflitos. (SILVA, 2009, p. 32)

É perceptível que as condições subumanas dos presídios podem ser consideradas um elemento gerador de revolta e tensão que por sua vez provocam um ambiente de caráter hostilizado, tal fato causa desgaste emocional, físico e psicológico que ocasiona o desequilíbrio mental, Bittencourt (2006) afirma que:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica a aparição de desequilíbrio que podem ir desde uma simples reação psicológica momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha. (BITENCOURT, 2006, p. 196).

No entanto, o retrocesso da política penal em território brasileiro além de ser pautado pela ineficácia das teorias da pena, também é consequência do fenômeno de estigmatização que se baseia no rótulo que um ex-apenado carrega consigo mesmo após alcançar sua liberdade sob a realidade baseada no contato com âmbito do sistema prisional. Sobre o conteúdo mencionado, Zaffaroni (2001) explica:

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais proíbe a coalizão com estigmatizados, sob pena de considerá-los contaminados, comportem-se como continuação do sistema penal. Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal. Os meios de comunicação de massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como vagabundos, chacais, etc. (ZAFFARONI 2001, p. 134).

Portanto, as condições de aplicabilidade das teorias da pena não possibilitam a reintegração do apenado ao meio social de forma digna, mudanças significativas são necessárias para modificar a realidade prisional, as imputações das penas do jeito que são praticadas atualmente demonstram que a possibilidade de reincidência do preso é alta e que o processo penal e sua aplicação precisam passar por mutações no que tange às aplicações do direito material nos casos concretos objetivando uma melhor adequação do que é viável para atingir a ressocialização de forma plena.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que privar o indivíduo de sua liberdade nunca foi o melhor caminho a ser trilhado para recuperação e ressocialização desses indivíduos, visto que, a privação gera revolta, violência e reincidência do indivíduo apenado.

Privar indivíduos de sua liberdade com o fim de resolver os problemas de criminalidade é, como varrer a sujeira para debaixo do tapete, isso não resolve o problema, assim as políticas criminais adotadas devem procurar tratar os problemas que disparam os gatilhos da criminalidade, e não apenas amontoar o problema em masmorras esperando que os apenados entrem em um ambiente hostil e degradante, isolados do mundo, e saiam perfeitamente ressocializados.

Atualmente os detentos brasileiros possuem uma realidade lamentável, visto que, os mesmos se encontram em condições insalubres e de superlotação nos presídios, contribuindo para prováveis rebeliões, potencialização da proliferação de determinadas epidemias e contágio com doenças diante da insalubridade e precariedade das celas e locais de convívio entre os presos e, a criação de um sentimento de revolta perante o Estado e a sociedade. Em análise de dados do Conselho Nacional de Justiça de reentradas no sistema penal de 2015 a 2019, 42,5% de infratores que já passaram pelo sistema penal, registrados em tribunais de justiça brasileiro, reincidiram no sistema prisional, além disso, o número de reincidência de apenados no sistema prisional pela pena privativa de liberdade é enorme em vista do sistema socioeducativo, demonstrando a efetividade do sistema socioeducacional, não sendo possível a ressocialização do apenado mediante o cumprimento da execução da pena privativa de liberdade tal como ela está disposta na prática.

Portanto, o Estado ao manter o indivíduo encarcerado, por terem comportamento violento, por exemplo, não podendo sua pena ser substituída por outra alternativa, o ente federativo deve assegurar-se que o delinquente terá as condições necessárias a sua recuperação, caso contrário o Estado estará cerceando direitos fundamentais, como liberdade, dignidade e direito de ir e vir conforme a carta magna preceitua, de forma arbitrária, descabida e desnecessária, pois o objeto da internação não será alcançado, sendo a ressocialização e readaptação ao mundo exterior.

Sendo assim, para que o sistema penal seja realmente eficaz, é necessária uma reforma profunda e revolucionária, gerando desta forma a ressocialização do apenado e, não a dessocialização do mesmo, porém, enquanto medidas simplesmente, reclusivas ou estigmatizantes continuarem sendo adotadas sem optar por penas alternativas quando possível, dificilmente os objetivos de diminuição da criminalidade e ressocialização serão alcançados.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Novas Penas Alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 4º ed., rev. e atual, São Paulo, Saraiva, 2013. p. 41.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral - 27ª Edição**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. In: BITTAR, Walter. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas 5ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. **Decreto- Lei N° 2848/40**. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 Nov 2021.

CLEMMER, Donald, **Imprisonment as source of criminality**, in Readings in criminology and penology, USA, ed. David, Dressler, 1964, p. 222 e 510

DEPEN. **Estudo preliminar a metodologia apac e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdalImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 06/05/2021

DURKHEIM Émile, **Dos Leyes de laEvolución Penal**, Revista de Estudios Penitenciários, 1970, p. 640.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998, p. 122.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p 489.

GUZMAN, Garrido, **compêndio de ciência penitenciária**, Universidade de Valencia 1976, p. 48.

NOEPKE, Luciano. Escolas Penais. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66902/escolas-penais>> Acesso em 19 Nov 2021.

Lei 7.210 Lei de execução penal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

NEUMAN, Elías, **Evolución de La Pena Privativa de Libertad y Regímenes Carcelarios**, Buenos Aires, Pannedille, 1971, p. 29)

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**, 2 ed., 1997; São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?: Método APAC**. Editora Paulinas, 2014

PRADO, Luiz Régis, **multa penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 31.

QUEIROZ, P. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

RIBEIRO, N. F; MARTA, T. N. **A Finalidade da Pena Privativa de Liberdade: Ressocializar ou Revidar?** 63 reunião anual da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), Goiânia-Goiás, julho, 2011. Disponível em: <<http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/resumos/resumos/5883.htm>> Acesso em 26 Nov 2021

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal**. 2006. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado em Ciência Política, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>> acesso em 14 out. 202.

ROXIN, Claus, **A Culpabilidade como critério limitativo da Pena**, Revista de Direito Penal, 11-12/17, Rio de Janeiro, 1974.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. [S.l.]: Juruá, 2009, p.32

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano, **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006;

VON HENTIG, Hans, **La Pena, Madrid, Espasa-Calpe**, 1967, v.1, p. 185-186.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: 14º Edição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.134.